



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35204.000661/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.785 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente MANOEL CANDIDO PIRES FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

GUIA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO NÃO REGISTRADO NO BANCO DE DADOS DO INSS. AUDITORIA BANCÁRIA CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não serve de prova de pagamento de contribuições a guia de recolhimento que não resulte em efetiva arrecadação previdenciária e não seja reconhecida como verdadeira pela rede bancária arrecadadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se o relatório da Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0307/2006 (e-fls. 61/62):

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em pauta, lavrada em 26/10/2004, trata, de acordo com os relatórios e discriminativos que a integram (fls. 4/12 e 14), da exigência de contribuições previdenciárias (arts. 20 e 22, I e II, “c”, Lei n.º 8212/1991) e sociais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que laboraram na obra de construção civil de propriedade do Sr. Manoel Cândido Pires Fraga, obra essa registrada no Cadastro Específico do INSS (CEI), sob o n.º 15.07201854/61.

2. A quantificação da base de cálculo foi realizada por meio de aferição indireta, conforme anotado no Aviso para Regularização de Obra (ARO) de f. 14.

3. A ação fiscal foi legitimada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n.º 09185171 (f. 15), recebido no endereço do Notificado em 2/10/2004, conforme o aviso de recebimento de f. 13 e a correspondência de f. 51.

4. Em sua impugnação (fls. 19/22), acompanhada de procuração (f. 23) e de documentos (fls. 24/46), o Notificado requereu fosse desconsiderada a NFLD, argumentando, em síntese, que:

a) já foram recolhidas as contribuições referentes à obra em questão, no valor total de R\$ 4.569,87 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme cópia de guia de pagamento anexada;

b) um servidor do INSS informou que o pagamento poderia ser realizado em posto bancário existente na agência do INSS, solicitando que o Notificado lhe repassasse o valor acima mencionado para essa finalidade;

c) o referido servidor lhe entregou a guia com o recolhimento realizado e a Certidão Negativa de Débito relativa à regularização da obra.

5. É o relatório.

O Lançamento foi julgado Procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária em Recife em decisão assim ementada (e-fls. 61/63):

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO NÃO REGISTRADO NO BANCO DE DADOS DO INSS. AUDITORIA BANCÁRIA CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não serve de prova de pagamento de contribuições a guia de recolhimento que não resulte em efetiva arrecadação previdenciária e não seja reconhecida como verdadeira pela rede bancária arrecadadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2006 (e-fls. 65), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/10/2006 (e-fls. 68/72, 73/76), em síntese, reiterando as alegações de sua Impugnação.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência, através da Resolução nº 2302-00.021, nos seguintes termos (e-fls. 79/80).

Uma vez que somente existe cópia da guia, e considerando que tal guia não consta no sistema do INSS, deve ser providenciada a apresentação do original pelo contribuinte, com a juntada de cópia autenticada aos autos.

Após a juntada da cópia pelo contribuinte, no prazo normativo, cabe à Receita Federal a seguinte diligência.

Na decisão de primeira instância ficou consignado que a guia apresentada pelo contribuinte foi analisada por meio do processo de nº 35204004947/2003-39. Assim, em função do contraditório e da ampla defesa, devem ser carreados aos autos cópias do processo de nº 35204004947/2003-39 referente à guia apresentada pelo contribuinte com as devidas conclusões.

Considerando as alegações do contribuinte e tendo em vista a guia assinada pelo servidor Sr. Florisvaldo Alves, deve o mesmo ser ouvido prestando informações do motivo de ter carimbado a guia de recolhimento.

Do resultado da diligência deve ser conferida vistas ao recorrente para que desejando possa se manifestar.

Em atendimento, a Delegacia Especial da RFB de Acompanhamento Tributário / DERAT elaborou Parecer Fiscal com as seguintes informações (e-fls. 175/176):

1 - Entre as providências requeridas na Resolução acima mencionada, consta solicitação da apresentação da via original do pagamento efetuado pelo contribuinte para juntada de cópia autenticada aos autos.

Tal documento foi solicitado ao contribuinte através da Intimação nº 001/2011 da ARF Cabo de Santo Agostinho de páginas 87 deste processo.

No entanto, a intimação foi devolvida devido a mudança de endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento/AR nº RJ909481661BR em 17/01/2011 (páginas 87).

A intimação efetuada através do Edital 05/2011, também da ARF Cabo de Santo Agostinho, de páginas 88, também resultou infrutífera;

2 - Juntamos às páginas 94 a 132, cópia do processo 35204.004947/2003-39 em atendimento à diligência solicitada na referida Resolução.

Em tempo, juntamos também cópia do processo 35204.005372/2003-71, às páginas 133 a 174, referente a irregularidades na emissão de CND para o interessado;

3 - Quanto à diligência no sentido de se ouvir o servidor que assinou a guia de pagamento do contribuinte, através do Ofício nº 1114/2011/SOGP/GEXREC de páginas 90, o INSS informa que aquele servidor, Florisvaldo Alves Pessoa Junior, matrícula SIAPE 0588011, foi demitido em 01/12/2004.

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integrava nenhum dos Colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 179).

O contribuinte foi cientificado do Parecer Fiscal elaborado em resposta à Diligência, mas não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 182/184).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte possui o mesmo teor de sua Impugnação e que o resultado da Diligência solicitada pelo CARF (Parecer Fiscal – e-fls. 175/176) ratifica as conclusões da decisão recorrida, adoto as razões de decidir da primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 62):

6. Não constam, no banco de dados dos sistemas informatizados do INSS, recolhimentos relacionados ao CEI 15.072.01854/61, como se descortina no extrato de f. 53.

7. A guia de recolhimento trazida à colação com a impugnação já foi investigada no processo 35204004947/2003-39 pela Auditoria Regional do INSS (Rua Marquês do Recife, 32, 7.º andar, sala 701, Recife/PE), a qual solicitou, através do Ofício INSS/AUDREGPE N.º 00264, que a Superintendência Estadual do Banco do Brasil confirmasse a autenticidade desta e de outras guias relativas a outros CEIs.

8. Em resposta, a Superintendência Estadual do Banco do Brasil em Pernambuco confirmou, no Ofício 0066, de 6/6/2003; que “as guias apresentadas não constam de nossos arquivos físicos ou de microfilmes, nem os respectivos valores transitaram em nosso sistema de arrecadação e repasse de recursos de terceiros”.

9. A Superintendência em apreço acrescentou, ainda, que “em análise realizada por funcionários de nossas agências e do nosso centro de processamento de documentos, as autenticações impostadas nas referidas guias foram consideradas fora dos padrões do Banco”.

10. Pode-se concluir, portanto, que a guia de recolhimento apresentada pelo Notificado não fragiliza a presente NFLD, pois, em concreto, não aconteceu nenhum recolhimento, não tendo a guia sob foco sequer sido reconhecida como verdadeira pela instituição bancária em que o pagamento havia sido supostamente efetivado;

11. No que tange ao argumento de que o recolhimento foi realizado diretamente por servidor do INSS, nada provou o Notificado neste sentido. E como alegar sem provar equivale a não alegar, tal alegação revela-se inócua.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll